

LIMITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA FALÊNCIA

Luiz Felipe Badan FERREIRA¹

RESUMO: O presente trabalho visa estudar as posições doutrinárias e a do Supremo Tribunal Federal acerca da limitação dos créditos trabalhistas em sede do processo de falência, considerando as divergências e as justificativas do legislador ao classificar como quirografários a importância que exceder 150 salários mínimos do empregado da empresa falida ou equiparado pela legislação falimentar.

Palavras-chave: Créditos trabalhistas. Falência. Limitação.

1 INTRODUÇÃO

Antes de 2005, quando uma empresa quebrava, as verbas devidas aos empregados desta prevaleciam soberanas em relação a qualquer outra verba a ser paga pela massa falida.

Com a promulgação da Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, fora revogado o antigo dispositivo que versava sobre a falência e os procedimentos falimentares brasileiros, a saber, o Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

Em consequência de tal inovação legislativa, no tocante aos direitos dos trabalhadores, sobreveio a limitação dos créditos destes na classe preferencial de recebimento. Em razão de os trabalhadores serem detentores de privilégio ímpar no recebimento de seus créditos, a doutrina não acolheu a limitação imposta pela nova legislação como uma vantagem para os empregados e equiparados da sociedade falida.

Diante de muitas divergências, o Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento em relação, também, à limitação dos créditos trabalhistas na falência, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade da lei 11.101/05 (Adi. 3934-2).

2 DESENVOLVIMENTO

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail luiz_fbf@terra.com.br

Uma das mais controversas inovações da lei de falências no tocante ao crédito dos trabalhadores fora a limitação na classe especial em 150 salários mínimos, sendo o sobressalente considerado, para fins de classificação para o recebimento no juízo falimentar, quirografário.

Para que se entenda o motivo de tal divergência doutrinária, tem-se, propedeuticamente, que adentrar ao teor da legislação revogada, quanto aos créditos trabalhistas.

Na antiga lei de falências, os créditos derivados dos contratos de trabalho possuíam a mais absoluta preferência quanto à ordem de recebimento. O artigo 102 do Decreto-Lei n. 7.661/45 era claro no sentido que os salários e indenizações trabalhistas estavam acima de qualquer outra classificação de créditos na falência, prevalecendo sempre em relação a qualquer outro.

A ideia de recebimento total das dívidas trabalhistas por parte dos empregados da sociedade falida fora sedimentada com a Lei n. 6.449/77, que alterou o artigo 449 da CLT em seu §1º. Com a nova redação, o artigo passou a expor que “Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito” (grifo nosso).

Da promulgação da nova legislação falimentar, a doutrina é pacífica quanto da revogação do parágrafo do artigo supra, posto que no corpo da lei 11.101/05, precisamente no artigo 83, I, o legislador limita em 150 salários mínimos, por credor, a quantia a ser recebida pelos empregados, e equiparados, da sociedade falida.

Note-se que a limitação existe somente no caso de falência da sociedade empresária, e apenas às verbas derivadas do contrato de trabalho, não sendo aplicada à indenização proveniente de acidente de trabalho causada por dolo ou culpa do empregador (ALMEIDA, 2006, 253).

Amador Paes de Almeida é um dos autores que considera prejudicial ao trabalhador a limitação dos créditos trabalhistas na quantia de 150 salários mínimos. Segundo o doutrinador, o legislador instituiu o limite para os créditos trabalhistas visando protegê-los de ações fraudulentas que visavam o esgotamento do dinheiro da empresa em crise para o não pagamento dos credores. Diante de tal

prática, os maiores prejudicados seriam os trabalhadores, visto que suas verbas são de natureza alimentar. Argumenta sua posição contrária a limitação afirmando que tal justificativa não encontraria respaldo na prática. Pois, conforme leciona, “a fraude seria facilmente constatada no juízo trabalhista (com a devida presença do administrador judicial, que representa em juízo, a massa falida)”. (2006, p. 252)

Seu posicionamento é semelhante ao do desembargador Sérgio Pinto Martins, que em seu artigo publicado à época de promulgação da Lei n. 11.101/05 diz que:

Se existem fraudes no recebimento de verbas trabalhistas vultuosas na falência, por pessoas que sequer são empregados e acabam tendo preferência sobre outros créditos trabalhistas, elas devem ser combatidas. O ministério público do trabalho vem ajuizando ações rescisórias contra pessoas que não são empregados se que pretendiam receber créditos fraudulentos nas falências, obtendo excelentes resultados. A exceção não pode ser tomada como regra. A fraude não pode ser presumida sempre, mas ao contrário deve ser provada. A boa-fé se presume e não o contrário (MARTINS, 2005, p.4)

Além da possibilidade de fraude, a doutrina demonstra mais justificativas para que o legislador inovasse o ordenamento em sentido considerado prejudicial ao trabalhador. Fabio Ulhoa Coelho, v.g., alega que tal limitação vem para “impedir que se consumam os recursos da massa com o atendimento dos altos salários dos administradores” (2009, p. 363).

Gladston Mamede traz em sua obra parte do parecer do Senado Federal pela aprovação do limite nos créditos dos trabalhadores, elaborado pelo Senador Ramez Tebet, que justifica a limitação pelos motivos já apresentados: evitar o abuso dos administradores em “ações judiciais milionárias e muitas vezes frívolas, em que a massa falida sucumbe em razão da falta de interesse em uma defesa eficiente” e completa seu posicionamento alegando ser, a limitação, uma defesa ao trabalhador, dizendo que o recebimento destes altos valores, antes dos outros credores, prejudicavam os “ex-empregados que efetivamente deveriam ser protegidos, submetendo-os a rateios com ex-ocupantes de altos cargos”. (2008, p.545).

O senador conclui seu raciocínio dizendo que:

Longe de piorar a situação dos trabalhadores, garante a eles maior chance de recebimento, pois reduz-se a possibilidade de verem parte significativa do valor que deveriam receber destinada ao pagamento dos altos valores dos quais os ex-administradores afirmam ser credores trabalhistas.

Com isso, vê-se a ideia do legislador foi proteger o trabalhador de ações trabalhistas fraudulentas que resultam em montantes astronômicos e que

prejudicariam a divisão dos créditos da falência, afetando, primordialmente, os próprios trabalhadores.

Diante das inúmeras críticas acerca da nova legislação falimentar, fora impetrado, pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, no Supremo Tribunal Federal, (Adi n. 3934-2) versando, dentre outros artigos da lei, a limitação dos créditos trabalhistas.

O Ministro relator Ricardo Lewandowski, em seu voto, explana no sentido de não vislumbrar nenhuma inconstitucionalidade quanto ao artigo, haja vista que “a lei 11.101/2005 busca assegurar que esta proteção alcance o maior número de trabalhadores, ou seja, justamente aqueles que auferem os menores salários”.

Entende o ministro que a não limitação dos créditos de natureza trabalhistas criaria uma situação de desigualdade, fazendo com que os recursos da massa fossem gastos com os administradores da empresa falida em função de seus altos salários.

O valor estipulado pela legislação pátria ao crédito decorrente do contrato de trabalho não fora eleito arbitrariamente. Primordialmente, o legislador buscou encontrar uma quantia socialmente justa (SANTOS, 2006, p.92), que atendesse à maioria dos trabalhadores que tivessem créditos a receber da empresa falida, mais precisamente, àqueles que realmente perdem com a falência da empresa.

O Excelentíssimo Ministro Relator segue o mesmo raciocínio ao versar sobre o valor limítrofe estabelecido pela legislação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Diz:

(...) segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho (...) ‘o limite superior de 150 salários mínimos (...) afetará numero reduzidíssimo de assalariados, entre os quais estão, exclusiva ou primordialmente, os ocupantes de cargos elevados da hierarquia administrativa das sociedades’ (...) Isso porque as indenizações trabalhistas, levando em conta os valores vigentes à época de edição do diploma legal, foram, em média, de 12 (doze) salários mínimos.”

Portanto, ao utilizar dos dados do Tribunal Superior do Trabalho, nota-se a preocupação do legislador em não prejudicar aqueles trabalhadores que precisam de seu salário para manutenção de suas necessidades básicas e as de quem deles dependa.

Internacionalmente, a posição adotada pelo legislador infraconstitucional está de acordo com a orientação da Organização Mundial do trabalho (OIT). Mesmo não ratificada no país, a convenção 173 da OIT fora utilizada

como parâmetro para o voto do Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade; o artigo 7.1 da mesma que diz que a “legislação nacional poderá limitar o alcance dos créditos trabalhistas a um montante estabelecido, que não deverá ser inferior a um mínimo socialmente aceitável”.

3 CONCLUSÃO

Mesmo com todas as divergências tratadas acerca do limite imposto pela legislação pátria aos créditos trabalhistas, vê-se que não é uma injustiça para com o trabalhador da sociedade falida, mas uma garantia maior de recebimento de seus créditos, ou parte deles.

Por ser o Brasil um país em desenvolvimento, o custo de sua mão de obra é baixo. À época de edição da atual legislação falimentar, a mão de obra brasileira fora considerada a mais barata da América latina, segundo pesquisa encomendada pelo jornal “The Economist”, apontada no portal “Economianet”. Desta maneira, o limite legal do recebimento em classe especial, em eventual falência da sociedade empregadora, dificilmente seria alcançado por aqueles trabalhadores que recebem os menores salários do continente.

Como o próprio Supremo Tribunal Federal apontou, os trabalhadores foram, afinal, protegidos com a limitação de seus créditos na classe especial. Protegidos de fraudes e do perigo do não recebimento em virtude de existirem cargos com salários elevadíssimos, que consumiriam os recursos da massa falida em detrimento aos créditos dos trabalhadores mais humildes, cujo não recebimento do que tem direito acarreta na impossibilidade do sustento próprio e de sua família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADI n. 3934-2 – DF, rel. Min Ricardo Lewandowski, j. 29.5.2009

ALMEIDA, Amador Paes de – **Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a lei . 11.101/2005**. 22 ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006

BRASIL. Decreto Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1.943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado, 1943.

BRASIL. Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. Brasília: Senado, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa** – 10ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A nova lei de falência e suas implicações nos créditos dos trabalhadores**. Jornal Síntese, São Paulo, ano 9, n. 97, p. 3-6. mar. 2005

SANTOS, Paulo Penalva (Coord.). **A nova lei de falências e de recuperação de empresas: Lei 11.101/05**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THE ECONOMIST. **O Brasil têm o custo da mão de obra mais barato da América Latina**. Disponível em:
<<http://www.economiabr.net/2002/01/01/customaodeobra.html>>. Acesso em: 04 maio 2010